



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-06-15

SEB

=====

38 TC-001546/026/13

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Márcio Rigotto.

Advogado: Youssif Ibrahim Junior.

Acompanham: TC-001546/126/13 e Expediente: TC-000941/002/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,41%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,22%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,29%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,58%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,70%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$466.149,44	Superávit – 3,44%	
Resultado Financeiro – R\$183.705,34	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (PASEP e FGTS) (INSS – Compensação Previdenciária)	Regular Irregular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	24,27%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG:

1. RELATÓRIO:

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR.2 (fls.15/62) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls.16/17):

- Não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em reincidência e desatendendo a recomendação das contas de 2011;
- Os custos estimados por Programa e Ações de Governo não permitem avaliar sua eficácia e efetividade, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2010.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl.17):

- Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em reincidência.

A.3. Do Controle Interno (fls.17/18):

- Não regulamentação do Sistema de Controle Interno, em reincidência.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.18/20):

- Alto índice de abertura de créditos adicionais, indicando insuficiente planejamento orçamentário, contrariando recomendação das contas de 2011;
- Divergência nos dados transmitidos ao Sistema AUDESP referentes a créditos adicionais.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl.20):

- Necessidade de ajustes por incorreções nos lançamentos contábeis, alterando resultado financeiro e apuração da Dívida de Curto Prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls.21/22):

- Aumento decorrente de parcelamento para pagamento de FGTS, desatendendo recomendação das contas de 2010.

B.1.6. Dívida Ativa (fls.23/24):

- Incorreta contabilização e ausência da atualização monetária nas demonstrações contábeis, contrariando o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei Federal nº 6.830/1980 e demais dispositivos, em reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.2.2. Despesa de Pessoal (fl.25):

- Ultrapassou 90% do limite no último quadrimestre de 2013, extrapolando o limite máximo no 2º quadrimestre de 2014, embora alertada.

B.3.1. Ensino (fls.26/28):

- Glosas com Restos a Pagar não quitados até 31-01-14;
- Glosas de despesas com combustíveis, em reincidência.

B.3.2. Saúde (fls.28/30):

- Glosas com Restos a Pagar não quitados até 31-01-14;
- Glosas de despesas com combustíveis.

B.4. Precatórios (fls.31/32):

- Sob a atual marcha os pagamentos não serão suficientes para quitar o saldo devedor até o final de 2018;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, desatendendo as recomendações das contas de 2010 e 2011.

B.5.1. Encargos (fl. 32):

- Compensação irregular de encargos previdenciários, em reincidência (vide item C.2.3);
- Não recolhimento de FGTS no exercício, sendo formalizado novo parcelamento (em reincidência).

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl.33):

- Fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por Decreto do Legislativo e não por Lei.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls.33/35):

- Inexistem registros ou controles sobre tais despesas, figurando este gasto em 1º lugar dentre as Prefeituras fiscalizadas pela UR-02 e 3º lugar entre as Prefeituras do Estado, em reincidência há uma década e desatendendo a recomendação das contas de 2010 e 2011;
- Divergência entre os dados da Prefeitura e o informado ao Sistema AUDESP.

B.5.3.2. Licitações não Processadas (fls.35/36):

- Aquisições de produtos e serviços sem processo licitatório em valores superiores ao limite fixado pelo artigo 24, II, da Lei federal nº 8.666/93 para dispensa de licitação, em reincidência.

B.5.3.2.1. Fuga de Licitação (fl.36):

- Contratações de empresas com vínculo familiar, havendo indícios de burla à Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3.3. Contratações de Serviços de Assessoria Contábil
(fl.37):

- Contratações de serviços de assessoria que deveriam ser executados por servidores municipais.

B.6.2. Almoxarifado (fl.38):

- Ausência de almoxarifado e consequente falta de controle sobre as aquisições de materiais diversos, inclusive combustíveis.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl.38):

- Não efetuou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal n.º 4.320/64, em reincidência;

- Divergência entre o Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário apresentado em 31-12-13, em ambos os casos desatendendo a recomendação das contas de 2010 e 2011;

- Não foi realizada reavaliação de acordo com as NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl.39):

- Não observância da ordem cronológica de pagamentos, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2010 e 2011.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls.40/42):

- Contratação de empresa considerada inidônea;

- Falhas em procedimentos licitatórios.

C.2. Contratos (fl.42):

- Não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.3. Execução Contratual (fls.42/45):

- Irregularidade na obra de finalização do Ginásio Municipal e irregularidade em execução contratual caracterizada pela compensação tributária junto à Receita Previdenciária sem decisão administrativa ou judicial, em reincidência;

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl.46):

- O Município não realiza o tratamento de resíduos, em reincidência;

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl.47):

- Ausência de divulgação na página eletrônica do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, LOA – Lei Orçamentária Anual, balanços dos exercícios, parecer prévio do Tribunal de Contas e RGF – Relatório da Gestão Fiscal, descumprindo o artigo 48, “caput”, da LRF.

D.1.1. Livros e Registros (fl.47):

- Inconsistências nos registros nos itens **B.1.1, B.4.1, B.5.3.1, B.6.2, B.6.3 e D.4..**

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls.47/48):

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura Municipal e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em reincidência.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls.49/50):

- Procedência nas denúncias referentes ao não cumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos e falta de pagamento a fornecedor.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.50/52):

- Envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP (em reincidência), desatendimento de recomendações de 2010 e 2011 (em reincidência).

1.3 Acompanha os autos o seguinte Expediente:

a) TC-000941/002/14. Interessado: Promad Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda. Assunto: Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo do Município de Balbinos relativas ao não pagamento pela aquisição de material de construção.

Constatou a Fiscalização: Que a Prefeitura contabilizou como Restos a Pagar Processados de 2013 o valor de R\$79.286,64, de referido fornecedor, porém, não constam neste rol as Notas Fiscais objeto do expediente em tela. Que, segundo informação prestada pela Prefeitura, 04 (quatro) notas fiscais, totalizando o valor de R\$50.460,57, emitidas pela empresa Promad Comércio de Madeiras e Materiais para Construção Ltda., referentes à venda e entrega de materiais de construção à Prefeitura, não foram empenhadas no exercício² (sem maiores

² Notas Fiscais nº 3939 emitida em 04-02-13 no valor de R\$ 702,01, nº 0002 emitida em 19-02-13 no valor de R\$ 14.030,00, nº 4346 emitida em 25-03-13 no valor de R\$ 32.099,76 e nº 4851 emitida em 07-06-13 no valor de R\$ 3.628,80. Por um equívoco, foi informado no processo que uma das Notas fiscais seria a de nº 4853, no valor de R\$ 3.628,80, porém esta nota está lançada como restos a Pagar no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



esclarecimentos), e, portanto não foram pagas. A Prefeitura informou, durante a inspeção “*in loco*”, que estas pendências estão sendo regularizadas e, em 01-10-14, a Prefeitura realizou o empenhamento das despesas, por meio das notas de empenho nºs 4891, 4892, 4893 e 4894, respectivamente, nos valores de R\$ 702,01, R\$ 32.099,76, R\$ 3.628,80 e R\$ 14.030,00, porém, até a data de 06-11-14 os pagamentos não foram efetuados para quitação das mesmas (Doc. às fls. 540/559 do Anexo III). E concluiu pela procedência da denúncia.

b) TC-003898.989.14-0 (Processo Eletrônico- não acompanha estes autos). Interessado: Chacra Du Tadeu Promoções e Eventos Ltda. ME. Assunto: Comunica possível quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos.

Apontou a Fiscalização, no item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos, que a Prefeitura possui obrigações pendentes de pagamento desde o exercício de 2009. Os Restos a Pagar pendentes de pagamentos estão processados e os valores devidos são os seguintes:

Exercício de 2009	R\$ 165.934,97
Exercício de 2010	R\$ 91.370,01
Exercício de 2011	R\$ 159.747,49
Exercício de 2012	R\$ 141.328,48

Constatou, ainda, que a empresa Chacra Du Tadeu Promoções e Eventos Ltda. ME. possui pendente de recebimento o valor de R\$ 18.300,00, constante nos Restos a Pagar Processados de 2011. Neste sentido, afirmou ser procedente a denúncia de quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos.

1.4 Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Balbinos apresentou justificativas (fls.66/90).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa para outras que medidas corretivas já foram adotadas procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais

empenho 2503 e foi paga em Janeiro de 2014. A NF correta é a de nº 4851 também no valor de R\$ 3.628,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens **B.5.1. Encargos**, **B.6.2. Almojarifado** e **C.2.3. Execução Contratual**, sustentou, em síntese:

B.5.1. Encargos (fl. 84):

A Prefeitura de Balbinos promoveu a compensação previdenciária de forma administrativa, com base em levantamentos efetuados pela empresa contratada Cestrein.

Na verdade, agindo dessa forma, o erário municipal não foi prejudicado pela provável prescrição das verbas recolhidas a maior junto à Receita Federal, que dificilmente reconhece a improcedência de suas cobranças na seara administrativa, motivando a compensação dos créditos que a municipalidade entende devidos.

É fato que a Prefeitura Municipal de Balbinos não dispõe de corpo técnico apto a efetuar o levantamento dos valores recolhidos a maior junto à Secretaria da Receita Federal, necessitando de contratação de terceiros especializados para tal mister.

B.6.2. Almojarifado (fl. 86):

A deficiência do quadro funcional impede a perfeita adequação às exigências desse E. Tribunal.

Não se trata de má vontade do Administrador Público, que não dispõe de mão-de-obra qualificada, nem tampouco possui condições de contratá-la. Assim, tão logo possível, serão implementadas as condições necessárias para o regular funcionamento do almojarifado municipal.

C.2.3. Execução Contratual (fls.87/88)

Quanto à obra, já foram adotadas providências para que as falhas apontadas não mais ocorram.

Quanto à compensação, repetiu os argumentos do item **B.5.1.**

1.5 Instada (fl.65), a ATJ oficiou nos autos:

A Unidade de Economia (fls. 92/96) concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Balbinos. Ressaltou os bons resultados alcançados no período em análise, especialmente a reversão da negatividade financeira, que denotam boa gestão dos recursos disponíveis e equilíbrio das finanças, bem como os investimentos realizados da ordem de 24,27% da Receita Corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Líquida. Os Créditos Adicionais abertos, embora extrapolem o permissivo contido na LOA, não chegaram a comprometer a execução orçamentária do exercício subsequente, já que a Municipalidade apresentou liquidez para honrar os compromissos assumidos, especialmente os de curto prazo (restos a pagar processados).

A Unidade Jurídica (fls. 97/103) concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas. Entendeu que a despeito dos aspectos econômico-financeiros favoráveis, a regularidade ficou comprometida pela falha apontada no item **B.5.1. Encargos** também comentada no item **C.2.3. Execução Contratual**, no sentido de que, em 2013, a Prefeitura deixou de recolher o montante de R\$ 176.052,96, dos encargos devidos a Previdência Social (RBF), utilizando-se de “Compensação Previdenciária”, sem demonstrar a anuência da Receita Federal ou do Poder Judiciário, requisito considerado indispensável por esta Casa para comprovar a efetiva compensação previdenciária. Ressaltou que falhas da espécie não têm merecido o aval deste Tribunal, como se vê das Decisões proferidas nos TC’s 002034/026/12, 001589/026/12, 001380/026/11, 001486/026/11 e 002637/026/10³.

A Chefia (fl. 104) propôs a emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Balbinos pertinentes ao exercício de 2013, sem prejuízo de recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 105/107) opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, pelos seguintes motivos:

³ TC-002034/026/12 – Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – Exercício de 2012

TC-001589/026/12 – Prefeitura Municipal de Pedranópolis – Exercício de 2012.

TC-001380/026/11 – Prefeitura Municipal de Queluz – Exercício de 2011.

TC-001486/026/11 – Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre – Exercício de 2011.

TC-002637/026/10 – Prefeitura Municipal de Embu Guaçu – Exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.1. Excessivas alterações orçamentárias (64,92%), com suplementações pautadas em excesso de arrecadação insuficiente – violação ao artigo 43, §1º, inciso II, da Lei federal nº 4.320/1964;

B.5.1. Compensação não homologada de créditos previdenciários no valor de R\$ 176.052,96, decorrente da contratação da empresa *Cestrein Consultoria Empresarial*;

C.2.3. Contratação Irregular de empresa para execução de serviços técnicos, com o objetivo de recuperação de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza indenizatória com pagamento de R\$25.800,00 no exercício de 2013.

Propôs a expedição à Prefeitura contendo: - determinação para que renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/2011, alterada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.794/2012 e 12.844/2013, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, §5º, da Lei federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013; recomendações para que regularize as falhas nos itens **A.1., A.2., A.3., B.1.4., B.1.6., B.2.2., B.3.1., B.3.2., B.5.3.1., B.6., B.8., C.2.4.3., D.1., D.2., D.4. e D.5..** e Propôs, ainda, a formação de autos próprios/apartados para tratar da Tomada de Preços nº 02 e 03/2013; Processo nº 009/2013 – Dispensa de Licitação; e das falhas constantes nos itens **B.5.3.2. Licitações não Processadas, B.5.3.2.1. Fuga de Licitação e C.1.1. Falhas de Instrução.**

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002417/026/10 – Relator E. Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 28-04-12).

2011 – **Desfavorável**⁴ (TC-000889/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 07-08-13).

2012 – **Desfavorável**⁵ (TC-001478/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 04-10-14).

⁴ Motivo: Despesas com Recursos do FUNDEB de **88,77%**.

⁵ Motivos: a) o irregular procedimento de compensação previdenciária e, consequentemente, a falta dos recolhimentos devidos ao INSS; b) a ausência de depósitos de FGTS, com parcelamento somente no exercício posterior; c) o descumprimento do artigo 42 da LRF, e d) a inobservância ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$13.538.445,60	3.683	R\$3.675,93	R\$3.045,39	21%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(3,71%)	(3,29%)	1,58%	3,44%

Fonte: fls. 21/22.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Balbinos(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento				+ 3%	-	
Ideb	-	-	6.9	7.1	-	-
Meta	-	-	-	7.1	7.3	7.5

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Balbinos	-	-	6.9	7.1	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,97%	31,20%	30,15%	25,84%	27,41%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	88,77%	100%
Artigo 60 ADCT	-	96,20%	80,37%	66,22%	60,22%

Fonte: (*) TC-002436/026/05 (Exercício de 2005), TC-002025/026/07 (Exercício de 2007), TC-000019/026/09 (Exercício de 2009) e TC-000889/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

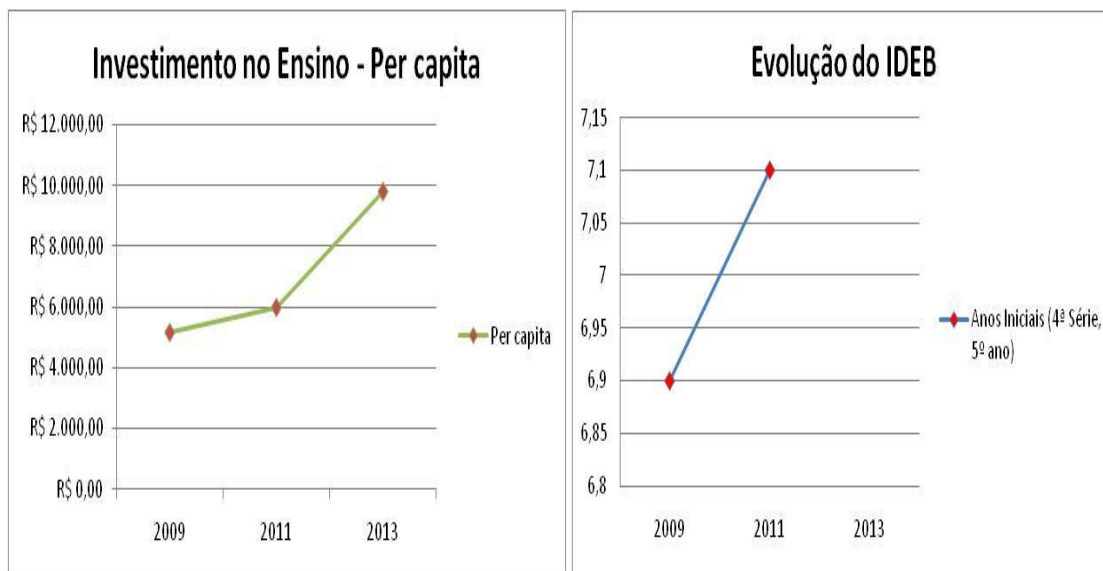
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	1.763.570,43	- 1.016.088,68	-	747.481,75	145	5.155,05
2011	1.971.440,93	- 1.092.596,23	- 40.358,34	838.486,36	147	5.703,99
2013	2.548.866,21	- 1.147.711,48	-	1.401.154,73	143	9.798,28

(1) Total das Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total das Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013 um acentuado crescimento no investimento per



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



capita {R\$5.155,05 (2009), R\$5.703,99 (2011) e R\$9.798,28 (2013)}, e, no período 2009 a 2011 uma progressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano {6.9 (2009) e 7.1(2011)} ressaltando que não houve indicador IDEB para o exercício de 2013.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Balbinos** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere ao Ensino, FUNDEB, aplicação no saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Ordem Cronológica de Pagamentos e encargos sociais (PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos indicadores econômico-financeiros, restou demonstrado que:

✓ o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$2.888.445,60 (27,12% da receita prevista, de R\$10.650.000,00); o resultado orçamentário foi superavitário em R\$466.149,44 (3,44% da receita arrecadada R\$13.538.445,60);

✓ o resultado financeiro foi superavitário em R\$183.705,34 que, cotejado com o apresentado em 31-12-12, deficitário em R\$477.783,67, apresentou um crescimento de 360%;

✓ o estoque de restos a pagar cresceu 18% em relação a 2012 (R\$1.088.477,57 para R\$1.279.053,31);

✓ a disponibilidade financeira de R\$1.628.193,76 (fl.8 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$1.279.053,31 demonstra insuficiência financeira de R\$349.140,45;

✓ o endividamento total da Municipalidade, em 31-12-13 de R\$6.178.378,63, representa 46% das receitas arrecadadas no exercício (R\$13.538.445,60);

✓ o saldo da dívida ativa em 31-12-2012 era de R\$62.085,86 e em 31-12-13 de R\$161.418,92, aumento de 159,99%, observando-se que no exercício foram recebidos R\$16.624,73, isto é 27%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida é de 24,27%.

O Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a 73% (R\$7.797.650,00)⁶ da despesa prevista (R\$10.650.000,00), enquanto que a Lei municipal nº 1.257 de 10-12-12 (LOA), em seu artigo 4º, previu 10%⁷ (fl. 403 do Anexo).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$7.797.650,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁸) incidente sobre a despesa inicial fixada (R\$10.650.000,00) – R\$629.500,20;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente;
- o excesso de arrecadação havido no exercício R\$ 2.888.445,60.

Reduzido o total alcançado – R\$3.517.945,80 – do valor dos créditos abertos [R\$7.797.650,00 (-) R\$3.517.945,80 = **R\$4.279.704,20**], verifica-se que o resultado importou em 40% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11⁹,

⁶ Conforme Demonstrativo dos Créditos Suplementares – Fl. 07 do Anexo.

Suplementação		Especial/Extraordinário
Anulação – R\$	Excesso de Arrecadação – R\$	Excesso de Arrecadação – R\$
883.000,00	636.650,00	6.278.000,00
	Total	7.797.650,00

⁷ “Artigo 4º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir na Lei Orçamentária do Exercício de 2013, créditos adicionais suplementares até o limite de **10%** (dez por cento) de total da despesa fixada para cada Órgão, destinados a suprir insuficiências nas dotações previstas no orçamento, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17-03-64”.

⁸ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁹ **TC-001039/026/11** – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 A despeito desses índices favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro, conforme segue:

A) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Apontou a Fiscalização (fl. 45) que a Prefeitura, a exemplo do exercício de 2012, realizou compensação de encargos sociais em 2013, deixando de recolher R\$176.052,96 junto à Receita Previdenciária (RFB), a fim de promover a recuperação de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória, sem a existência de decisão judicial com trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) ou decisão final em procedimento administrativo/judicial.

Informou ainda que para a realização da referida compensação foi contratada a empresa Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., no exercício de 2012, pelo valor de R\$78.600,00 (pagamentos efetuados: R\$26.400,00 em 2012 e R\$25.800,00 em 2013 e o restante ficou inscrito em restos a pagar até 14-11-14), mediante prévia licitação na modalidade Convite nº 05/2012. Conforme determinação do E. Relator das contas de 2012 (TC-001478/026/12) foi determinada à abertura de autos próprios para tratar da matéria (fl.115).

A Prefeitura informou (fl.84) que promoveu a compensação previdenciária com base em levantamentos realizados pela empresa *Cestrein* e que o erário municipal não foi prejudicado pela provável prescrição das verbas recolhidas a maior junto à Receita Federal.

Como se vê, o Município desatendeu o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 70 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30-12-08, que está revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20-11-12, mas que no seu artigo 81 estabeleceu previsão assemelhada, nos seguintes termos:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Artigo 70 - *São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27-11-09)*

Artigo 81 - *É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

§ 1º - *A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão”.*

A verdade é que como bem observou a E. Relatora, Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, nos autos do TC-001616/026/12 “os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para eventual deficiência de caixa ou mesmo sobra de receitas para emprego em despesas diversas, seja pela compensação aqui em apreço, ou pela simples falta de recolhimento das competências devidas em favor do RGPS (INSS) ou do RPPS – quando existente”.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não aceitar compensação unilateral previdenciária, pois não é demasiado lembrar que referida compensação é indevida, prematura e sem amparo, configurando inadimplência da Prefeitura, passível de cobranças futuras dos respectivos valores, com prejuízo ao erário, considerando-se a incidência de multas e juros, além do comprometimento dos orçamentos subsequentes. Nesse sentido as decisões proferidas nos TC's 001694/026/12, 002126/026/13, 002020/026/12, 001919/026/12, 001589/026/12, 001009/026/11, 001748/026/12 e 001616/026/12¹⁰

¹⁰ **TC-001694/026/12** - Prefeitura Municipal de Duartina - Exercício de 2012 - Colenda Câmara em 23-09-14 - Relator E. Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA** - Desfavorável.

“Todavia, esse procedimento somente é legítimo se amparado em decisão judicial transitada em julgado ou administrativa. No caso, a defesa apenas defendeu o procedimento adotado, apontando que teve por base a contratação de serviços técnicos especializados em recuperação de créditos previdenciários, porém não apresentou a documentação necessária a legitimar a compensação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de não aceitar compensações previdenciárias sem o devido amparo, sendo causa de rejeição das contas por onerar administrações futuras, além de gerar a incidência de juros e multas.

Ressalto que o ajuste com a Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., responsável pela mencionada operação, está sendo tratado no TC-001526/002/12, sob minha Relatoria”.

TC-002126/026/13 - Prefeitura Municipal de Marapoma - Exercício de 2013 - Colenda Câmara em 10-02-14 - Relator E. Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI** – Desfavorável.

“Assim, embora a Administração tenha investido: no ensino 27,37% (artigo 212, da CF), das receitas resultantes de impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, mais de 100% dos recursos advindos do Fundeb foram aplicados, sendo que, deste total, 66,88% foram destinados aos profissionais do magistério; e na saúde 17,65% do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 44,91% da receita corrente líquida, e, a execução orçamentário com superávit de 2,29%. **VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em razão da Compensação Previdenciária sem a anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial**”.

TC-002020/026/12 – Prefeitura Municipal de Tapiratiba – Exercício de 2012 – Colenda Câmara em 09-12-14 – Relator E. Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**. Desfavorável.

“A fiscalização, realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu/UR-19, apurou diversas irregularidades, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa (fls. 57/88), **excetuando-se aquelas relacionadas ao não recolhimento dos Encargos Sociais, tanto ao INSS, quanto ao Instituto de Previdência Municipal, agravando-se com a irregular compensação previdenciária sem anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial, gerando juros e multas**”.

TC-001919/026/12 – Prefeitura Municipal de Lagoinha – Exercício de 2012 – E. Tribunal Pleno em 18-03-15 – Relator E. Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA** – Não Provido.

“O juízo desfavorável às contas do Executivo de Lagoinha, exercício de 2012, recaiu sob a compensação indevida de valores relativos às parcelas do INSS (*competências dos meses de Abril, Maio e Junho/2012*), totalizando, no exercício, a quantia de R\$ 244.247,23, sem amparo em decisão judicial transitada em julgado e sem homologação da Receita Federal do Brasil.

Para tal procedimento, o Município contratou a empresa *Castellucci Figueiredo e Advogados Associados*, por inexigibilidade licitatória, em 2010 (Processo nº 01/10).

(...)

O voto proferido em primeira instância deixou explícito que o Município desatendeu o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 705 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30-12-08, esta revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20-11-12, mas que no seu artigo 81 estabeleceu previsão assemelhada, nos seguintes termos:

(...)

Mais que isso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional foi acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, cuja supremacia jurídica está acima da citada Portaria da Receita que, inclusive, foi revogada.

Ademais, como bem observou SDG, **“não se entrou aqui na discussão sobre a existência ou não de créditos a compensar, mas sim, na sua antecipação indevida, prematura e sem amparo para deixar de cumprir com seus constitucionais recolhimentos previdenciários, devidos por todos os municípios, fiscalizados pelos Tribunais de Contas do País, no caso de SP com amparo legal nos artigos 32 e 33 de sua Constituição Estadual.”**

A matéria não é nova neste Tribunal e vem ensejando o parecer desfavorável às contas de inúmeras Prefeituras, nas quais igualmente se constatou a ausência de amparo legal para a compensação previdenciária, a exemplo dos TCs- 002637/026/106 e 001453/026/11”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B) DEMAIS DESPESAS

No que toca às Demais Falhas constante dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida Ativa”, “Despesa com Pessoal”, “Ensino”, “Saúde”, “Precatórios”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Gasto com Combustível”, “Licitações Não Processadas”, “Fuga de Licitação”, “Contratação de Serviços de Assessoria Contábil”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Contratos”, “Execução Contratual”,

TC-001589/026/12 - Prefeitura Municipal de Pedranópolis - Exercício de 2012 - E. Tribunal Pleno em 06-05-15 - Relator E. Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**. Não Provido.

“Como já consignado no voto de primeiro grau, **não é demasiado lembrar que a compensação unilateral, promovida pela Prefeitura, apenas demonstra sua inadimplência nos meses mencionados, acarretando cobranças futuras dos respectivos valores, com possível prejuízo ao erário, considerando-se a incidência de multas e juros, além do comprometimento dos orçamentos subsequentes**”.

TC-001009/026/11 – Prefeitura Municipal de Poloni – Exercício de 2011 – E. Tribunal Pleno em 03-12-14 – E. Relator Conselheiro **DIMAS EDUARDO RAMALHO**. Não Provido.

“Na **questão da compensação previdenciária, a postura da Administração pressupõe almejada decisão administrativa favorável, porquanto não houve homologação pela Receita Federal do Brasil ao procedimento adotado, nem decisão judicial transitada em julgado autorizando esse proceder, de maneira que ainda não há segurança para que o Órgão de Controle Externo convalide esse modo de agir** do gestor público, pois não se sabe se a compensação tornar-se-á, ou não, eficaz para os cofres públicos municipais”.

TC-001748/026/12 - Prefeitura Municipal de Maracá - Exercício de 2012 - E. Tribunal Pleno em 10-06-15 - **De minha Relatoria**.

“Em recentes decisões este Tribunal firmou posicionamento a respeito das “compensações previdenciárias”, em sessão de 03-12-14, deliberando o Plenário que a compensação previdenciária unilateral é uma das causas para a rejeição das contas das Prefeituras, pelo potencial de gerar prejuízos aos futuros orçamentos, em afronta ao princípio da economicidade”.

TC-001616/026/12 - Prefeitura Municipal de Salto - Exercício de 2012 – E. Tribunal Pleno em 03-12-14 – Relatora E. Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**.

“Mas o centro da rejeição das contas em apreço refere-se à adoção da medida de compensação de créditos sem que houvesse homologação administrativa da medida pelo Órgão Federal responsável e, embora a Origem tenha procurado abrigo judicial à sua pretensão, não estava autorizada a proceder a compensação de valores antes do trânsito em julgado da r. decisão proferida”.

(...)

Também é importante afirmar que, se eventualmente for malsucedida a operação, o Município deverá arcar com os seus ônus, o que implicará na contratação de dívida, impondo o prolongamento da quitação do tributo, afetando os próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Penso que a LRF pretende o equilíbrio entre receitas e despesas – por meio de uma gestão transparente e planejada, bem como a diminuição do estoque da dívida constituída; e aqui, ao contrário, valores com destinação orçamentária específica foram utilizados e/ou colocados à disposição para contratação de outras despesas, de natureza diversa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização, não foram infirmadas pelas razões de defesa e assim reforçam a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Balbinos, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010, artigo 18);

b) Edite o Plano de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/2012, artigo 24, §3º);

c) Assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), criando o serviço de informação ao cidadão;

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013;

e) Regularize as impropriedades apontadas nos itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; **B.1.4.** Dívida de Longo Prazo, **B.2.2.** Despesa com Pessoal, **B.3.1.** Ensino; **B.3.2.** Saúde; **B.4.** Precatórios; **B.5.2.** Subsídios dos Agentes Políticos; **B.5.3.1.** Gastos com Combustível; **B.5.3.2.** Licitações não Processadas; **B.5.3.2.1.** Fuga de Licitação; **B.5.3.3.** Contratações de Serviços de Assessoria Contábil; **B.6.2.** Almoxarifado; **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos; **C.1.1.** Falhas de Instrução; **C.2.** Contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3. Execução Contratual; C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.1.1.1. Livros e Registros; D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

f) Atente para o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹¹, no que se refere à “Dívida Ativa”,

g) Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64¹²;

h) Atenda com rigor a ordem cronológica das exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93¹³;

i) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁴, atentando para os prazos de

¹¹ “Comunicado SDG nº 023/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹² “Artigo 96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

¹³ “Artigo 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

¹⁴ “Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema;

j) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/2011, alterada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.794/2012 e 12.844/2013, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, §5º da Lei federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹⁵;

k) Cumpra o disposto no Comunicado SDG nº 29¹⁶, quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"

15

"COMUNICADO SDG nº 044

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior.

SDG, em 13 de novembro de 2013.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL - Publicado no DOE de 14 de novembro de 2013".

16

"COMUNICADO SDG nº 29/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Deixo de determinar a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 05/2012 - Contrato nº 18/2012 - Contratada Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., tendo em vista a determinação constante no TC-001458/026/12 (fl. 115).

Determino, finalmente, que o processo acessório TC-001546/126/13 e o expediente TC-000941/002/14 permaneçam apensados a estes autos;

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).

5. Conforme o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, artigo 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do artigo 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

Republicado por ter saído com incorreções

Publicado no DOE de 07-08-10

Publicado no DOE de 19-08-10

Publicado no Doe de 21-08-10”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO